



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	16327.000567/00-15
Recurso n°	150.164 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1998
Acórdão n°	108-09.392
Sessão de	12 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	FINANCITY FACTORING E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PAF - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Constitui-se o crédito tributário para prevenir a decadência, quando há demanda judicial sobre a mesma matéria. Todavia, suspende-se sua exigibilidade se presentes as hipóteses do art. 151 do CTN, no caso, o seu inciso V.

PAF – AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - Ao término do litígio a autoridade executora cumprirá a determinação judicial, nos termos do inciso I do artigo 149 do CTN.

PAF – CONCOMITÂNCIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(súmula 1ºCC nº1º).

Recurso Conhecido em Parte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINANCITY FACTORING E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER em PARTE do recurso e, no mérito, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

FINANCITY FACTORING E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrados autos de infração no valor total de R\$ 68.310,20 (fls.01), para o IRPJ, fls. 135, por compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores, acima do limite de 30% permitido pela legislação, no ano-calendário em 1997, conforme Termo de Verificação de fls. 132 a 134, com fundamento legal nos arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do RIR/94; art. 15, e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95.

Houve Agravo de Instrumento nº 97.03.017219-9 (MC 97-0006026-8), de 02 de setembro de 1997, com liminar concedida, permitindo a compensação integral dos prejuízos para o IRPJ e CSLL. Anexas as Sentenças referentes à Medida Cautelar e a Ação Declaratória por ela interposta, de nº 97.0047510-7, confirmando a liminar.

Impugnação de fls. 142/144, se contrapôs ao lançamento informando a interposição da Ação Declaratória nº 97.0006026-8, distribuído por dependência à Medida Cautelar nº 97.0047510-7, em trâmite perante a 20ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Como foi indeferido o pedido cautelar em 12 de março de 1997, interpôs agravo de instrumento, distribuído sob nº 97.03.017219-9, perante a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde conseguiu a autorização pleiteada. Em 07 de fevereiro de 2000, sentença julgou procedente o pedido na Ação Declaratória (fls.299). Deste modo descaberia o lançamento, vez que a matéria estaria subjudice.

Acórdão 7697 de 15/08/2005 esteve assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA.

Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, descabe o lançamento de multa de ofício.

Recurso Parcialmente Provido.”

Recurso às fls. 322/340, iniciou comentando sobre a suspensão da exigibilidade do Tributo, narrando os fatos até a decisão de primeiro grau referindo-se a ausência de renúncia de defesa na esfera administrativa, em decorrência de propositura de ação judicial.

Comentou que a sentença que lhe beneficiava não permitia a lavratura do auto de infração. A decisão combatida deveria ter suspenso o julgamento até a ocorrência do trânsito em julgado, para, só então se manifestar.

A falta de análise do mérito e rejeição do pedido de anulação do feito, a obrigou a propor ação anulatória. Exitoso neste pleito inexistiria autoridade competente para anulação deste lançamento.

Pediu análise nesta instância.

No mérito teria o direito adquirido a compensar os prejuízos anteriores sem as limitações impostas através da Lei 8981 e 9065/1995, linha na qual expendeu vasto arrazoadado, colacionando doutrina e jurisprudência que suportariam suas razões.

Pediu, ao final, que a compensação realizada fosse confirmada nesta instância.

Despacho encaminha o processo para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Inicialmente cabe a análise da admissibilidade do recurso.

O mérito do litígio é a aplicação do limite de 30% para compensação dos prejuízos fiscais, limitação imposta através da Lei 8981 e 9065, ambas de 1995, com demanda judicial contra esses dispositivos proposta pela Recorrente.

Nesta conformidade não se conhece da matéria de mérito objeto de ação judicial.

Argumentam as razões oferecidas que o lançamento deveria ser anulado nesta instância administrativa, porque, sequer deveria ter sido constituído. E mais, deixar de analisar o mérito e rejeitar o pedido de anulação implicaria em buscar nova tutela jurisdicional, (ação anulatória), no caso de êxito do seu pleito, pois administrativamente inexistiria autoridade competente para rever o ato.

Mas há autoridade administrativa competente para cumprimento da decisão judicial, ao término do litígio. É a autoridade jurisdicionante, que se obriga a cumprir a lei nos seus exatos limites. (Nos termos do inciso I do artigo 149 do CTN).

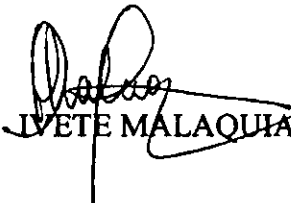
Isto porque nesta instância a matéria está sumulada nos seguintes termos: "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (súmula 1º CC nº 1º)".

Por outro lado, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, há necessidade de constituição do crédito tributário, para prevenir a decadência, mormente na demanda judicial sobre a mesma matéria. Todavia, suspende-se sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V do CTN.

Assim restaram prejudicados os argumentos expendidos nas razões oferecidas visando à análise administrativa de matéria submetida ao crivo do poder judiciário.

Por tudo que do processo consta conheço parcialmente do recurso e nesta parte nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO